



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 115/2021

VETO N. 03/2021

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 02/2021

ASSUNTO: Veto parcial ao Projeto de Lei n. 02/2021, de autoria do Vereador Emerson Jarude, que deu origem ao Autógrafo n. 10/2021, o qual "Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao processo de imunização contra a Covid-19"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 02/2021. AUTÓGRAFO N. 10/2021. ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 40 DA LEI ORGÂNICA. TEMPESTIVIDADE DO VETO. VETO AO ART. 2º, II E III, DO PROJETO. ARGUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS. NORMAS QUE NÃO CRIAM DESPESAS NEM VEICULAM POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 7º, V E VI, DA LEI N. 8.080/1990. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. ARGUMENTOS POLÍTICOS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANTER OU REJEITAR O VETO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto parcial do Projeto de Lei n. 02/2021, que deu origem ao Autógrafo n. 10/2021, o qual "Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao processo de imunização contra a Covid-19".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

O dispositivo vetado é o art. 2º, incisos II e III.

Nas razões do veto, o Prefeito destacou que o conteúdo do projeto de lei está devidamente publicizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Branco, atendendo aos ditames da Lei n. 12.527/2011 (Lei da Transparência).

Pontuou que a ausência de governabilidade com relação ao quantitativo de imunizantes recebidos pelo Município "é um processo de natureza inexata, motivado pela instabilidade gerada devido a suas muitas variáveis e por uma alta demanda e pouca oferta de vacinas, situação percebida inclusive em um contexto global, impossibilitando um planejamento pontual deste expediente, o que violaria a eficiência administrativa, tornada preceito constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998".

Salientou que o veto dos incisos II e III do art. 2º do projeto se dá em decorrência da não adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, pois a sua implementação apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças municipais. Seriam necessárias autorização específica na LDO e alteração da LOA para incluir dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e a realização de impacto financeiro por se tratar de despesas de caráter continuado.

Acrescentou que o aumento de despesa sem a devida previsão na lei orçamentária não pode ser determinado pelo Poder Legislativo e que o Chefe do



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Poder Executivo tem a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, conforme art. 58, IX, da Lei Orgânica.

Ressaltou que os dispositivos vetados, ao programarem ações contínuas de execução de políticas públicas, sem a necessária previsão no PPA, a LDO e na LOA, gerariam despesas imprevistas para o erário, em total desacordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16).

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

No caso em tela, o Autógrafo n. 10/2021 foi encaminhado ao Prefeito no dia 15 de abril de 2021, conforme OFÍCIO Nº 187/2021/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 7 de maio de 2021, considerando o feriado do dia 21 de abril de 2021.

O veto parcial foi apostado pelo Prefeito no dia 6 de maio de 2021, sendo tempestivo.

O dispositivo vetado é o art. 2º, II e III, do Projeto de Lei n. 02/2021, que dispõe:

Art. 2º O Município promoverá ações visando dar transparência ao processo de vacinação contra a Covid-19, com divulgação das seguintes informações:

II - boletim semanal das metas vacinais atingidas;

III - número de vacinas aplicadas, atualizado diariamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Nas razões do veto, o Prefeito trouxe argumentos jurídicos e políticos.

Destacou que o conteúdo do projeto de lei está devidamente publicizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Branco, atendendo aos ditames da Lei n. 12.527/2011 (Lei da Transparência).

Salientou que o veto dos incisos II e III do art. 2º do projeto se dá em decorrência da não adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, pois a sua implementação apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças municipais. Seriam necessárias autorização específica na LDO e alteração da LOA, para incluir dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e a realização de impacto financeiro por se tratar de despesas de caráter continuado.

Acrescentou que o aumento de despesa sem a devida previsão na lei orçamentária não pode ser determinado pelo Poder Legislativo e que o Chefe do Poder Executivo tem a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, conforme art. 58, IX, da Lei Orgânica.

Ressaltou que os dispositivos vetados, ao programarem ações contínuas de execução de políticas públicas, sem a necessária previsão no PPA, a LDO e na LOA, gerariam despesas imprevistas para o erário, em total desacordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16).

Esses argumentos não se sustentam porque os incisos vetados **não criam despesas**, tampouco veiculam políticas públicas. Apenas exigem a divulgação de informações de interesse coletivo e que já são de posse do Município, a saber, o número de vacinas aplicadas e o cotejo entre esse dado e as metas vacinais estipuladas pela própria Administração.

Como é sabido, o Município de Rio Branco já dispõe de portal na internet (Portal Transparência COVID-19 Rio Branco) no qual são divulgadas informações relevantes sobre a vacinação contra a Covid-19, **inclusive o número de vacinados**¹.

Na verdade, os incisos II e III do art. 2º apenas exigirão o zelo da Administração em manter o portal existente atualizado e inserir, semanalmente, o dado relativo à comparação entre o total de vacinados e as metas vacinais fixadas.

A adoção dessas providências não acarretará despesas relevantes para o ente público, inexistindo violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, às leis orçamentárias municipais (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) e ao art. 165 da Constituição Federal.

Pelo contrário, as normas vetadas concretizam o princípio administrativo da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e os seguintes princípios previstos na Lei n. 8.080/1990:

¹ <http://portalcovid.riobranco.ac.gov.br/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

Também estão em consonância com o princípio da transparência ativa, que exige a divulgação de informações de interesse coletivo em locais de fácil acesso, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Apenas a título de argumentação, vale mencionar que, segundo posicionamento pacífico do STF, o Poder Legislativo tem competência para propor leis que criem despesas e a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal **apenas se aplica aos Territórios**, e não aos Estados, Municípios e Distrito Federal:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161, IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha,



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). **A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais.** Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2447, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-01 PP-00120)

Ademais, o Prefeito pontuou que a ausência de governabilidade com relação ao quantitativo de imunizantes recebidos pelo Município “é um processo de natureza inexata, motivado pela instabilidade gerada devido a suas muitas variáveis e por uma alta demanda e pouca oferta de vacinas, situação percebida inclusive em um contexto global, impossibilitando um planejamento pontual deste expediente, o que violaria a eficiência administrativa, tornada preceito constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998”.

Nesse ponto, o parecer desta Procuradoria retém sua manifestação por se tratar de análise não jurídica, a ser realizada pelos dos parlamentares desta Casa.

Com efeito, o Poder Legislativo tem competência para apreciar a conveniência e oportunidade de proposições normativas e pode manter ou não o veto aposto pelo Chefe do Executivo (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

Como se nota, o projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, cabendo aos Vereadores decidir pela manutenção ou rejeição do veto parcial aposto pelo Prefeito (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei n. 02/2021, que deu origem ao Autógrafo n. 10/2021, não padece de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade e ressalta que o Poder Legislativo tem competência para manter ou não o veto parcial aposto pelo Prefeito (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

Recomenda-se que o veto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de maio de 2021.

Renan Braga e Braga
Procurador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7377-457D-1F9A-B050> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7377-457D-1F9A-B050



Hash do Documento

054280B35DC61293CCD2FE388061553C4EAB276D7E0B2A94C7E6CAC74DCFBAF5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/05/2021 é(são) :

Renan Braga E Braga - 919.667.792-91 em 13/05/2021 18:38

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 02/2021

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 02/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR EMERSON JARUDE, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 10/2021, O QUAL "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROCESSO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19"

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 115/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 17 de maio de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS